



C0068333A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.779, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 473 ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para permitir a ausência do trabalhador no serviço nos casos de inscrição ou atualização de dados em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, doação de medula óssea e doação de órgãos, sem prejuízo da remuneração.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1196/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos incisos XII, XIII e XIV seguintes:

“Art. 473 .....

.....  
XII - por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de inscrição ou atualização de dados, devidamente comprovadas, em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea;

XIII - até 5 (cinco) dias consecutivos, em cada 12 (doze) meses de trabalho, no caso de doação de medula óssea;

XIV - até 30 (trinta) dias consecutivos, em virtude de doação de órgãos *intervivos*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De início, é preciso registrar que a proposição em questão surgiu de reuniões na cidade de Bom Jardim, no estado do Rio de Janeiro, com a participação do Senhor Adevane.

O presente projeto de lei tem por fim alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para conceder ao trabalhador a licença remunerada de 1 (um) dia, a cada 12 meses, no caso de inscrição ou atualização dos dados em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, até 5 (cinco) dias consecutivos, também a cada 12 meses, no caso de doação de medula óssea, e até 30 dias consecutivos na hipótese de doação de órgãos *intervivos*.

Atualmente o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), do Ministério da Saúde, que reúne as informações genéticas e dados cadastrais de doadores voluntários, conta com mais de 4 milhões de doadores cadastrados.

Quando não há um doador aparentado, a solução para o transplante de medula é fazer uma busca nos registros de doadores voluntários. Segundo o INCA, Instituto Nacional de Câncer, o número de doadores vem aumentando expressivamente nos últimos anos. Em 2000 eram apenas 12 mil inscritos, e somente

10% dos transplantes realizados eram feitos a partir de doadores localizados no REDOME. Hoje, com os mais de 4 milhões de doadores cadastrados, a chance de se identificar um doador compatível, até a fase final do processo de busca, aumentou para 64%.

Essa evolução só foi possível em função dos investimentos e campanhas de sensibilização da população. No entanto, muitos doadores, por esquecimento ou falta de incentivos, não mantêm seus cadastros atualizados ou desistem de doar no momento em que são chamados para a doação, por tratar-se de um procedimento cirúrgico, feito sob anestesia, e que pode causar algum desconforto no pós-cirúrgico.

Quanto à doação de órgãos *intervivos*, segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgão (ABTO), as partes do corpo que podem ser transplantadas, além da medula e do sangue, entre pessoas vivas são: o fígado, único órgão que, tendo uma parte retirada, regenera- se; e o rim, órgão mais comum em transplantes, pois não há muita dificuldade de o doador sobreviver com apenas um dos órgãos.

Ademais, de acordo com os dados disponibilizados pela ABTO, em número absoluto de transplantes, o rim e o fígado são os órgãos mais transplantados. E, muito embora o Brasil ocupe o segundo lugar num ranking de 30 países, perdendo somente para os Estados Unidos em quantidade de transplantes, o número de transplantes realizados *intervivos* no país ainda é muito pequeno, proporcionalmente, se comparado com aqueles realizados com o doador falecido.

Dessa forma, o projeto de lei em tela não apenas busca conscientizar e incentivar a população quanto à importância da doação de órgãos, mas também complementa as políticas públicas do Governo de incentivo à doação, estimulando gestos de solidariedade e salvando vidas.

Por todo o exposto, submeto aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

Deputado **AUREO**  
Solidariedade/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006](#))

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**